

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: b40milrt  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  03/04/2024  Proposta de emenda à Constituição nº 6/2024  Protocolo nº 3212/2024  Processo nº 1059/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Altera o inciso IV do art. 140-A da Constituição Estadual e Acrescenta o art. 8º-A da Emenda Constitucional nº 92, de 21 de agosto de 2020 e dá outras providências.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV do art. 140-A da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"Art. 140-A

(...)

(...) IV- à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal, policial militar e professor da educação básica."

Art. 2º Acrescenta o art. 8º-A da Emenda Constitucional nº 92, de 21 de agosto de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A Os ocupantes do cargo de professor da educação básica que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em efetivo exercício de magistério, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em efetivo exercício do magistério;



III - 35 (trinta) anos de contribuição, se homem, que tenha cumprido menos 20 (vinte) anos em efetivo exercício de magistério, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher que tenha cumprido menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em efetivo exercício do magistério;

IV - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido nos incisos II e III deste artigo.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nos incisos II e III deste, o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério será considerado nos termos da Lei Complementar que regulamenta a carreira dos Profissionais da Educação Pública Básica."

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

## JUSTIFICATIVA

O Brasil têm sido palco de intensa polêmica e de medidas inovadoras em torno da reforma de seus sistemas de seguridade social em razão da chamada crise fiscal do Estado. De fato, o desequilíbrio das contas públicas vem constituindo o grande argumento em favor da redução das despesas previdenciárias, como uma das formas de liberar recursos para o pagamento de juros e encargos da dívida pública.

O projeto de emenda constitucional visa prestigiar e reconhecer a dedicação e o desempenho de professor da educação básica que, de antemão, já dedicaram muitos anos de contribuição, como forma de reconhecimento e justiça. O piso salarial dos profissionais da educação, na rede estadual, perdeu mais de 30% do poder de compra.


A educação tem peculiaridades. Os servidores da educação não suportam trabalhar mais do que o estabelecido, que são 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres. A profissão possui elevado nível de estresse que está relacionado à atividade em sala de aula. Além disso, há outros problemas como doenças ocupacionais.

O professor tem que preencher condições cumulativas de critérios temporais tão rígidas, que apenas uma diminuta parcela de servidores seria capaz de conquistá-las, não trazendo impacto representativo ao regime, porém fazendo-se justiça à pessoas que acreditaram e dedicaram um tempo a mais de suas vidas em prol de não apenas "servir", mas principalmente fazê-lo com presteza, dedicação e responsabilidade, características estas inerente ao tratamento da coisa pública.

A previdência é um campo de batalha de uma guerra maior. É inaceitável que seja imputada à previdência social, isoladamente, a responsabilidade pela deterioração das contas públicas. O que está em crise é um modo de organização e gestão da vida social.

A crise econômica é que determina as alegadas dificuldades da previdência, e não o contrário. A previdência depende do crescimento econômico e do mercado de trabalho, e não o contrário. Inaceitável, portanto, que o ônus da crise, agravada sob as políticas neoliberais, recaia sobre o professor da educação básica.

A reforma da previdência é necessária, mas está longe de ser solução para uma crise da qual é apenas uma das expressões. Qual reforma é desejada? A que concebe a previdência como parte da seguridade social,

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

expressão de um pacto coletivo e solidário e que, portanto, resiste à privatização. Que consolida o democrático Estado de Direito, honrando compromissos e respeitando os trabalhadores. Que não impõe novas perdas aos segurados por meio de fatores de confisco. Que equacione piso e teto, parâmetros e padrões, iguais e diferentes, na esfera do direito social - portanto, na arena do interesse público - sem reduzir tudo a produtos, segundo a lógica mercantil, sabidamente reprodutora da desigualdade social.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual